

## **PROJETO DE LEI N.º DE 2008**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

**Dispõe sobre a proibição na Administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação para cargos em comissão e designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, na forma que indica, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - É vedada na Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação para cargos em comissão e designação para o exercício de funções de confiança ou contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

**Parágrafo Único** – A vedação de que trata o caput deste artigo, deixa de existir na nomeação ou contratação até o limite de dois parentes, incluindo neste caso a situação de cônjuge e companheiro.

**Art. 2º** - A vedação prevista no caput do artigo 1º fica estabelecida para cargos no âmbito da União:

I – No Poder Executivo:

- a – De Presidente e Vice Presidente da República;
- b – De Ministros de Estado;
- c – De presidente, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle do Estado;
- d – De presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;
- II – No Poder Judiciário:
  - a – De Ministro e Juiz;
  - b - De presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;
- III – No Ministério Público, de Procurador Geral e membros;
- IV – Da Advocacia Pública e Defensoria Pública, de Advogado Geral da União e de Defensor Público;
- V – No Poder Legislativo, de Deputado Federal e Senador da República;
- VI – nos Tribunais de Contas, de Ministros;

**Art. 3º** - A vedação prevista no caput do artigo 1º fica estabelecida para cargos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Territórios:

- I - no Poder Executivo:
  - a) de Governador e Vice-Governador;
  - b) de Secretário de Estado;
  - c) de presidente, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle do Estado;
  - d) de presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;
- II - no Poder Judiciário:
  - a) de Desembargador e Juiz de Direito;

b) de presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação;

III - no Ministério Público, de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça;

IV - na Defensoria Pública, de Defensor Público;

V - no Poder Legislativo, de Deputado Estadual;

VI - nos Tribunais de Contas, de Conselheiro.

**Art. 4º** - A vedação prevista no caput do artigo 1º fica estabelecida para cargos no âmbito dos Municípios:

I – No Poder Executivo:

a - De Prefeito e Vice-Prefeito;

b - De Secretário Municipal;

c - De presidente, ou equivalente, de empresa pública ou sociedade de economia mista sob controle do Município;

d - De presidente, ou equivalente, de autarquia ou fundação municipal.

II – No Poder Legislativo, de vereadores;

III – Nos Tribunais de Contas, de Conselheiros;

**Art. 5º**- Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

**I** - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos de empresas ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional.

**II** - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, de membros ou titulares de Poder e de

dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional.

**§ 1º** - Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao servidor ou agente determinante da incompatibilidade.

**§ 2º** - A vedação constante do inciso II deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

**§ 3º** - Ficam excepcionadas as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 6º** - É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

**Art. 7º** - Os atos praticados em ofensa à presente Lei não geram qualquer direito ou obrigação, incorrendo o infrator em improbidade administrativa.

**Art. 8º** - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 1º.

**Art. 9º** - Dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação desta lei, todos os membros e dirigentes dos Poderes atingidos pela presente norma, promoverão as exonerações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei .

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 incorporou o conceito clássico de que a República (*res publica*) representa a boa gestão da coisa pública e do bem coletivo em antítese à idéia de que o poder e a lei seriam mero sinônimo da vontade soberana do Rei.

Desta maneira, a Carta Política de 1988 subjugou a Administração Pública à necessária observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF/88), a fim de controlar os administradores no uso do Poder Público.

Na esteira do constitucionalismo liberal, o sistema jurídico deve ser pautado por princípios que impeçam a apropriação particular da estrutura administrativa pelos ocupantes do poder governamental. Assim, a pessoa que administra o bem público não goza de liberdade para agir de forma desregrada, mas tão-somente nos estreitos limites da juridicidade.

Exige-se, com efeito, a desvinculação de qualquer elemento de subjetivismo na gestão da coisa pública que esteja relacionado a marcas pessoais e particulares do agente do Estado, em todos os Poderes, fixando-se uma única diretriz jurídica válida para o agir estatal que há de ser o INTERESSE PÚBLICO.

A presente matéria circunscreve-se à esfera do princípio da moralidade administrativa que se encontra já devidamente constitucionalizado. Assim, a lei ordinária pode perfeitamente regular a matéria ora tratada sem que haja qualquer mácula aos dispositivos da Constituição Federal.

Não é por acaso que, no âmbito do Ministério Público da União, o nepotismo encontra-se disciplinado no art. 22 da Lei Ordinária 9.953, de 04 de janeiro de 2000, assim como no âmbito do Poder Judiciário Federal a matéria vem regulada no art. 10 da Lei Ordinária 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram Resoluções que vedam a prática do nepotismo em todas as esferas do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A alteração constitucional apenas seria exigida se houvesse dispositivo na Carta que disciplinasse a matéria de forma contrária àquela que se pretende ver regulada na presente iniciativa legislativa. Assim, não havendo qualquer choque entre a lei ordinária que se pretende ver aprovada e a redação atual da Constituição, há que se admitir a regulação da matéria em norma infra-constitucional, como entendeu o próprio STF.

Posto isso, demonstrada a relevância da matéria e afastada qualquer alegação de vício formal referente ao poder de iniciativa parlamentar, requer-se a adesão dos nobres colegas para que a proposição em espécie possa ter sua tramitação iniciada nesta Casa, aprovando-se, ao final, o texto da lei ordinária.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

**Wellington Fagundes**

Deputado Federal

PR/MT